



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10477.000317/2011-64
ACÓRDÃO	3301-014.294 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEFERSON CIDADE NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 10/06/2011

MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DO BEM. AFASTAMENTO.

Ainda que não tenha sido expedido novo Certificado de Registro de Veículo, comprovando a transferência da propriedade, caso reste devidamente comprovada a ausência de propriedade do veículo à época da infração, em razão da tradição do bem, deve ser afastada a responsabilidade prevista no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei 37/66.

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS APREENDIDOS. ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUZIDOS IRREGULARMENTE NO PAÍS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade solidária na aplicação da penalidade prevista no art. 716 c/c o art. 693 do Regulamento Aduaneiro (RA/09) em virtude de descumprimento das medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação de produtos, não pode ser atribuída ao proprietário de veículo de passeio por ausência de previsão específica. A responsabilidade solidária prevista no art. 674, II do RA/09 deve ser atribuída ao proprietário quando a infração decorrer do exercício da atividade própria do veículo, cuja finalidade seja o transporte comercial de carga e/ou de passageiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima e Paulo Guilherme Deroulede votaram pelas conclusões admitindo a aplicação do inciso II do artigo 95 do Decreto-lei 37/66 a veículos terrestres.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 10/06/2011, referente ao lançamento de multa regulamentar de R\$ 26.040,00, prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968.

Os fatos relevantes identificados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 06-07), referente à aplicação da pena de perdimento de bens e mercadorias e imposição de multa, são os seguintes:

- (a) Em 26/08/2008, a Polícia Federal apreendeu 13.020 maços de cigarro de origem paraguaia que estavam sendo transportados para o município de Nioaque/MS pelo Sr. Geferson Cidade Nogueira, pessoa que já havia sido presa pelo cometimento do mesmo crime;
- (b) Em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 20-21), o Sr. Geferson disse que o veículo utilizado, um Fiat Uno, havia sido alugado da empresa Pegasus Locadora de Veículos EPP pelo seu cunhado, o Sr. Júlio, que fazia a escolta da

mercadoria e que teria instalado, sem a ciência da locadora, um rádio interceptor;

- (c) Ao analisar a documentação, a Polícia Federal identificou que o veículo possuía *leasing* contratado pelo Sr. José Avelino e Silva, e por esse motivo, a DRF o incluiu como responsável tributário.

Em 25/07/2011, apenas o Sr. José apresentou a sua Impugnação, tendo prestado os seguintes esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) O veículo apreendido foi adquirido por meio de contrato de *leasing* que, à época dos fatos, ainda estava sendo pago;
- (b) Anteriormente a isso, em 11/07/2008, o Sr. José havia cedido o veículo para o Sr. Osvaldo Nunes Melo, advogado, com o objetivo de quitar uma dívida de honorários advocatícios, fato esse que foi confirmado por esse em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 85-86);
- (c) Em depoimento à Polícia Federal, o Sr. Osvaldo disse que cedeu o veículo para uso da empresa Pegasus, de propriedade de seu irmão, tendo obtido autorização do Sr. José (fl. 75), vinculada à posterior transferência de titularidade após a quitação do *leasing*;
- (d) O Ministério Público Federal se manifestou nos autos do Processo nº 2008.60.05.001792-3, não se opondo ao pedido de restituição do veículo ao Sr. José, pois *“não foram encontrados nos autos elementos, ainda que indiciários, da participação ou do conhecimento da requerente acerca da utilização do bem em questão na empreitada criminoso, que ensejou a apreensão do veículo”*. Posteriormente, a restituição foi confirmada pelo Poder Judiciário (fls. 92-95);
- (e) Como o veículo havia sido cedido a terceiro e não houve qualquer prova ou indício de envolvimento do Sr. José no ato criminoso, esse não poderia figurar como responsável tributário.

Em sessão de 25/04/2018, a DRJ julgou a impugnação improcedente (fls. 105-116 - Acórdão nº 16-82.272), por entender que a responsabilidade tributária do proprietário ou consignatário do veículo é objetiva, nos termos do artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/1966, e do artigo 136 do CTN.

Em 18/07/2018, o Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, buscando afastar a responsabilização solidária com fundamento em sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Isto posto, passa-se a analisar o único ponto recursal trazido pelo Recorrente, que é a ilegitimidade passiva para figurar como responsável tributário da multa imposta por importação ilegal de cigarros.

Cabe esclarecer que, quanto ao mérito da aplicação da multa, não houve qualquer contraposição por parte do Recorrente, razão pela qual se considera ocorrida a preclusão.

I – Da ilegitimidade passiva

Alega o Recorrente que seria parte ilegítima para figurar no presente processo, isto porque não concorreu, não colaborou e não se beneficiaria do resultado da atividade criminosa, sendo que o fato de o veículo utilizado no ato estar formalmente em seu nome seria insuficiente para a imputação de dolo ou culpa para a ocorrência do ilícito penal com repercussão tributária.

Para sustentar a sua alegação, aponta como prova maior a decisão judicial proferida no Processo nº 2008.60.05.001792-3, onde o magistrado decidiu pela restituição do veículo face à ausência de indícios de participação do ora Recorrente.

Por sua vez, a DRJ entende que a existência de culpa ou dolo por parte do proprietário ou consignatário de veículo utilizado em importação ilegal de cigarros seria fato irrelevante para a imputação da responsabilidade tributária solidária, isto porque, segundo a sua interpretação acerca do artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/1966, e do artigo 136 do CTN, a responsabilidade para essa específica hipótese seria objetiva.

De início, é relevante pontuar que o artigo 110 do CTN estabelece que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

No Direito Civil, estabelece-se que a responsabilidade solidária deve, necessariamente, advir de determinação legal expressa ou por vontade fixada pelas partes, não se admitindo a sua presunção. É o que se encontra previsto no artigo 265 do Código Civil:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Ao se analisar o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, verifica-se, primeiro, que o inciso I não é aplicável ao caso, isto porque o Recorrente não concorreu ou se beneficiou da prática delituosa, conforme concluiu o Poder Judiciário; depois, também não seria aplicável o inciso II, pois, a meu ver, esse dispositivo se refere a infrações cometidas por aeronaves e embarcações – uma vez que se refere à tripulação, palavra essa normalmente não utilizada aos ocupantes de veículos terrestres – e, ainda que esse não fosse o caso, ele só é aplicável quando a infração decorrer do exercício de atividade própria do veículo, característica essa que, certamente, não se aplica ao um Fiat Uno que transportava 13.020 maços de cigarro provenientes do Paraguai.

A seguir, transcrevo o dispositivo legal em questão:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Ainda, para que se cogite a aplicação do artigo 136 do CTN, faz-se necessário que, antes de qualquer coisa, a pessoa sobre a qual se pretende imputar a responsabilidade solidária esteja nessa condição segundo o que dispõe a norma jurídica eventualmente existente relativa a esse assunto, fato esse que não se confirmou.

Por esse motivo, entendo que inexistir suporte legal para a manutenção do Recorrente no polo passivo do presente processo administrativo.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3301-014.294 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10477.000317/2011-64

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO